



CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

Projeto de Lei nº 05/2022

Dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização e o transporte de fogos de artifício de estampido no Município de Bálamo-SP e dá outras providências.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam proibidos a queima, a soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro e ruidoso no Município de Bálamo, São Paulo.

§ 1º - A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º - Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contidas no “*caput*”.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem transitar dentro do espaço administrado pela prefeitura de Bálamo transportando fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos só poderão fazê-lo pelas vias e logradouros públicos, com carga em trânsito e munidos de documentação que comprove a destinação da carga para outros municípios ou Estados da Federação ou a outros países.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - Espaço administrado pela prefeitura de Bálamo: no âmbito do perímetro urbano do Município de Bálamo;

II - Vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;

III - Carga em trânsito: Veículos automotores que transportam explosivos e seus acessórios e outros implementos. Devendo atender as características, dispositivos de segurança e habilitação dos condutores exigidos na legislação de transporte de cargas perigosas;

IV - Documentação que comprove a destinação da carga: Portaria/MTP n. 424/2021 e normativo de explosivos da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro; documentos do condutor e do veículo (habilitação; documentos veicular);

V - Recintos fechados e ambientes abertos. áreas públicas ou locais privados: parques, praças, áreas verdes, estádios, campos de futebol, carreatas, festas de igreja, igrejas, residência térrea e residência suspensa pública e privada, prédios públicos e privados, campo aberto, campo fechado, quadras poliesportivas, clubes aquáticos, pesqueiros, indústrias, comércios, vias e logradouros públicos, estacionamentos, terminais rodoviários, escolas públicas e privada, restaurantes, shows público e privado, eventos de inauguração público e privado.

CAPÍTULO II

Das infrações e Penalidades

Art. 4º - Constitui infração administrativa:

I - por parte do responsável pela produção e armazenamento de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro e ruidoso;

II - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel onde fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro e ruidoso sejam utilizados.

§ 1º - Na aplicação da pena, será levado em consideração à natureza e gravidade da infração, a situação econômica e os antecedentes do infrator.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas nesta Lei, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição às seguintes penalidades:

I - Quando pessoa física, multa no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFESP;

II - Quando pessoa jurídica:

a - Multa no valor de 200 (duzentas) a 250 (duzentas e cinquenta) UFESP;

b - Suspensão do alvará de licença da empresa em 10 (dez) a 90 (noventa) dias;

c - Cassação da autorização de funcionamento da empresa.

CAPÍTULO III

Da Apuração das infrações, julgamento e aplicação das penalidades

Art. 6º - Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto-circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator;

VI - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º - No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetida a comissão julgadora.

Art. 7º - A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um procurador do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - Recebida defesa e colhidas às provas que forem pertinentes, a comissão proferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo Único - Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 9º - Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 10 - O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º - Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2º - O não cumprimento da pena aplicada ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 11 - Caberá a um Engenheiro Civil da Administração Pública Municipal atuar como agente de fiscalização, realizando todos os procedimentos estabelecidos nessa Lei.

Art. 12 - Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão isentos das proibições contidas no “caput”.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 2.269, de 31 de agosto de 2017.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 10 de Março de 2022.

VEREADORA:

Kelen Fernanda Maschio Duarte - **DEM**

JUSTIFICATIVA

Apreciando o trabalho da Vereadora Marcia Becker, integrante da Bancada do MDB peço apoio para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização de fogos de artifício de estampido no Município de Bálamo e dá outras providências”, embasada nas razões elencadas abaixo:

1 - Visa o bem-estar de idosos, pessoas debilitadas, bebês, crianças e animais que sofrem com os estouros e estampidos;

2 - Os animais, principalmente cães, gatos e aves possuem o aparelho auditivo extremamente sensível, de modo que ficam estressados e chegam a se mutilar ou se acidentarem na ânsia de fugir dos ruídos;

3 - Apesar de poderem ser manuseados por crianças e adolescentes, o uso de fogos é expressamente proibido segundo o Estatuto da Criança e Adolescente. Mas, mesmo com a proibição por menores de 18 anos, o levantamento da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia-SBOT, constatou que 23,8% dos acidentados estão nessa faixa etária. E 45,2%, as vítimas têm entre 19 e 59 anos de idade e 28,8% têm mais de 60 anos;

4 - Apesar da tradição, o uso de fogos pode ser perigoso, pois armazenados ou manuseados de forma equivocada ou irresponsável causa além de traumas ortopédicos, queimaduras, comprometimento das córneas, perda de visão, lesões auditivas e até mortes;

5 - Apesar de estar definido em lei que os produtos só devem ser vendidos para pessoas físicas ou jurídicas com registro ativo no Exército, e de acordo com as condições estipuladas e que cada nota fiscal deve estar acompanhada de uma via do Termo de Transferência de Posse, sabemos que existe muita comercialização irregular;

6 - De acordo com o Corpo de Bombeiros, os acidentes mais comuns com os fogos são queimaduras e mutilações, havendo riscos para perda de audição e riscos de cegueira. Em relação a casas e matas a ocorrência mais comum são os incêndios;

7 - Autistas – os fogos barulhentos são prejudiciais porque causam problemas de processamento sensorial e as crianças tendem a lidar mal com eventos imprevisíveis, como o som de uma queima de fogos. Esta sobrecarga dos sentidos causa desconforto e até comportamentos agressivos, que podem levar a criança a se machucar quando em crise. Estes sintomas também são encontrados em adultos com Transtorno do Espectro Autista.